

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056005-32.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GEIZELANY OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO (1): RENATO DE SÁ AZEVEDO

AGRAVADO (2): MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NOGUEIRA

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de natureza alimentar, que determinou a suspensão da execução, por entender que teria sido instaurado concurso singular de credores perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes.

A agravante sustenta que na outra demanda, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível, teriam sido realizadas constrições sobre os frutos civis e rendimentos decorrentes da exploração econômica do imóvel do agravado, além de outros direitos patrimoniais. Já na presente demanda, teria sido determinada e efetivada a penhora do próprio imóvel, correspondente ao apartamento 809 do Hotel Comfort. Alega que não haveria identidade de objeto entre as constrições, tendo sido, inclusive, reconhecido pelo juízo *a quo*. Sustenta que a decisão agravada teria sido proferida sem a oportunidade de manifestação da agravante. Além disso, teria deixado de apreciar pedido expressamente formulado na petição de fls. 766, relacionado a constrição de bem imóvel do executado. Argumenta que a natureza alimentar do crédito executado na presente demanda reforçaria a

JS



necessidade de que a execução não seja paralisada sem fundamento concreto, sendo necessário prosseguir com os atos expropriatórios para garantir a efetividade da execução.

Certidão de ausência de preparo recursal, em razão da isenção de custas, às fls. 19.

É o relatório.

Sob esse juízo de cognição sumária, não se verificam os requisitos para a concessão de tutela em sede recursal, na forma do art. 300, do CPC.

Ao que parece, a penhora sobre o imóvel foi mantida pela decisão agravada, que apenas determinou que o restante dos atos executórios prosseguisse nos autos em que foi instaurado o concurso de credores.

Observa-se que a determinação de prosseguimento dos atos expropriatórios na presente demanda, em sede de tutela de urgência recursal, causaria maior risco de irreversibilidade da medida. Por isso, deve ser observado o contraditório.

Por essas razões, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, na forma do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Aos agravados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO